



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14/10/2014

proposição
Medida Provisória nº 656, de 2014

autor
Deputado Nelson Marchezan Junior

nº do prontuário

TIPO

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

O § 4º do artigo 19 da LEI Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito a assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido, bem como o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) atribuído ao nascituro.”

JUSTIFICATIVA

É por meio do Cadastro de Pessoas Físicas que são praticados os seguintes atos: inscrição da pessoa física; alteração de dados cadastrais; indicação de pendência de regularização; suspensão da inscrição; regularização da situação cadastral; cancelamento da inscrição; declaração de nulidade da inscrição; e restabelecimento da inscrição.

Como o CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF a qualquer cidadão brasileiro, esse número deveria ser atribuído desde o registro de seu nascimento, devendo passar a constar da sua Certidão de Nascimento.

14/10/2014

NELSON MARCHEZAN JÚNIOR
PSDB/RS

CD/14075.15380-41